



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 144 / 2015  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/11/2014 (150ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4473/2010 AI N° 1/201020333  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: PPV AUTOTINTAS LTDA  
CONS.RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO – NULIDADE – OCORRÊNCIA.** Feito fiscal julgado NULOE por maioria de votos, em conformidade com o voto do relator designado, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Considerando que por ocasião da intimação não foi atendido o que preceitua a Nota Explicativa 01/2009, caracterizando assim, pedido genérico. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR MAIORIA VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, cujo relato transcreve-se a seguir:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PRECESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

Referente a solicitação constante no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21289, face a não entrega ficou o contribuinte sujeito a multa de 2% de R\$ 1.091.282,94 que é R\$ 21.825,65.

O autuante elegeu como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Tendo como crédito tributário resultante da ação fiscal:

BASE DE CÁLCULO = R\$ 1.091.282,94

MULTA (2%).....R\$ 21.825,65

Na sua Impugnação o autuado alega que os documentos, livros fiscais e inventários de mercadorias foram postos a disposição da autoridade fiscal. Sustenta a ação fiscal não pode se resumir às informações mantidas em meio eletrônico.

O julgador Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em razão da empresa já ter transmitido as DIEF's mensalmente, passando as informações econômico-fiscais comporem o banco de dados da Fazenda estadual.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 385/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão da desobediência a solicitação constante no TIF nº 2010.21289, sujeitando a autuada a multa de 2% do seu faturamento do exercício de 2006.

O julgador monocrático entendeu improcedente a ação fiscal em razão da empresa já ter transmitido as DIEF's mensalmente, passando as informações econômico-fiscais comporem o banco de dados da Fazenda estadual.

Analisando a solicitação contida no TIF nº 2010.21289. observa-se que foi solicitado dentre outros documentos "ARQUIVOS MAGNETICOS".

A partir de 05/06/2009 a Nota Explicativa 01/2009 passou a regular os procedimentos específicos relativos à exigência de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimento, ao trazer nos considerando:

**Considerando** as divergências encontradas nos procedimentos de fiscalização de estabelecimentos,

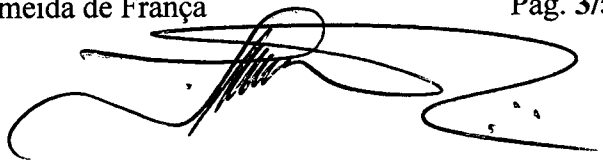
**Considerando**, ainda, a necessidade de orientar os agentes fiscais e padronizar os procedimentos específicos relativos à exigência de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos.

Conclui-se assim, que diante de divergências, quanto à exigência dos arquivos eletrônicos nos procedimentos de fiscalização, o que traz insegurança jurídica aos administrados, esta norma veio trazer regras para padronizar os procedimentos de fiscalização quanto a exigência de arquivos eletrônicos, e assim, padronizar a exigência para dar segurança jurídica aos administrados.

A referida Nota Explicativa traz no item 1, a forma que, por ocasião da fiscalização de estabelecimento, deve ser observada na exigência de apresentação dos arquivos magnéticos, senão vejamos:

**EXPLICITA:**

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997. (grifo nosso)



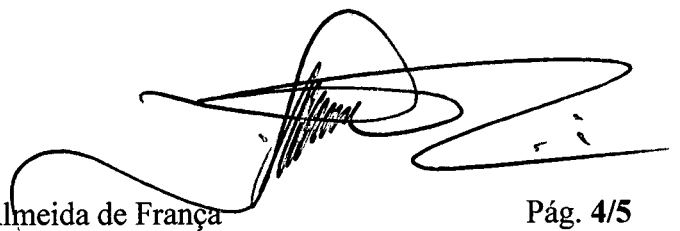
Conclui-se, portanto, que por ocasião da solicitação dos arquivos magnéticos, o agente do fisco a fez de forma genérica, não atendendo o que preceitua a norma trazida pela referida Nota Explicativa que determina que os arquivos magnéticos deverão ser exigidos de forma detalhada, como se pode observar na transcrição acima.

Dessa forma, há que se observar os preceitos contidos no art. 32 da Lei nº 12.732/97, vigente à época da realização da ação fiscal, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (grifo nosso)

**Isto posto**, conheço do recurso Oficial, dando-lhe provimento, para reconhecer em grau de preliminar a invalidade do feito fiscal, não pela Improcedência como decidiu o julgador de 1ª Instância, e sim pela declaração de **NULIDADE** do feito fiscal, pelos fundamentos acima aduzidos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PPV AUTOTINTAS LTDA.**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso interposto, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, para declarar em grau de preliminar a NULIDADE do auto de infração, tendo em vista não constar no Termo de Início/Intimação a especificação do layout a que se refere os arquivos magnéticos, nos termos do voto do conselheiro relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Francisco Ivanildo Almeida de França, por ter proferido o primeiro voto vencedor, contrariamente ao parecer constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário) e Antonio Gilson Aragão de Carvalho que se manifestaram contrários à nulidade com base no disposto nos art. 289 e 308 do RICMS. Presente a Consultora Tributária Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator Designado

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro